

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

Institui o Programa Família Acolhedora no
Município de Linhares.

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora no Município de Linhares, como parte fundamental da política de proteção especial a crianças e adolescentes, visando à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, e alterações posteriores, e em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – PNAS-SUAS.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora visa à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou que apresentem situação de risco dentro de seu contexto sociofamiliar, mediante sua inclusão em família acolhedora, possibilitando-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades e a sua reintegração ao ambiente familiar de origem

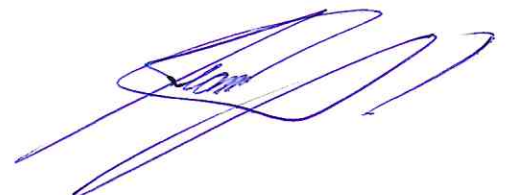
Art. 3º A inclusão de criança ou adolescente em família acolhedora dar-se-á de forma temporária, nas modalidades de tutela ou guarda, por competência exclusiva dos Juizados da Infância e da Juventude de Linhares e com a cooperação de equipe técnica responsável pelo Programa Família Acolhedora, desde que constatada a impossibilidade de sua colocação sob tutela ou guarda na família extensa.

Parágrafo único. O encaminhamento da criança ou do adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade e será determinado em processo judicial.

Art. 4º O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes para o seu retorno à família de origem, a sua colocação em família substituta ou a sua adoção.

Art. 5º Serão atendidos pelo Programa Família Acolhedora crianças e adolescentes do Município de Linhares que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção ou acautelamento em relação à família de origem, especialmente em casos de:

- I – abandono;
- II – negligência;



- III – abuso sexual;
- IV – maus tratos;
- V – ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou dos responsáveis;
- VI – destituição de guarda ou tutela; e
- VII – suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º São direitos das crianças e dos adolescentes incluídos no Programa Família Acolhedora:

I – o atendimento nas áreas de saúde, de educação e de assistência social, com absoluta prioridade, por meio das políticas públicas existentes no Município de Linhares;

II – o acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa;

III – o estímulo à manutenção ou à reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, sempre que possível; e

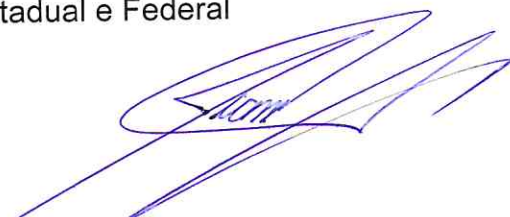
IV – a permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Parágrafo único. Para o cumprimento ao disposto no inc. I do caput deste artigo, as crianças e os adolescentes acolhidos terão prioridade absoluta em caso de matrícula e de transferência para centro educacional mais próximo de sua nova residência, bem como garantia de transporte escolar.

Art. 7º Para participar do Programa Família Acolhedora, a família interessada deverá cadastrar-se gratuitamente, por meio do preenchimento de ficha junto a Secretaria de Assistência Social do município.

§ 1º No cadastramento referido no caput deste artigo, deverão ser apresentados, exclusivamente e sem a necessidade de autenticação, os seguintes documentos ou, no caso de cadastramento pelo site, sua cópia digital:

- I – carteira de identidade;
- II – comprovante de residência;
- III – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de trabalho de pelo menos 1 (um) dos responsáveis pela família, comprovando vínculo trabalhista, ou, se aposentado ou pensionista, cartão do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
- IV – declaração de que não possui vínculo de parentesco com criança ou adolescente incluídos no Programa; e
- V – declaração de que não há interesse em adoção.
- VI – declaração de antecedentes criminais da Polícia Civil
- VII – certidões negativas da Justiça Estadual e Federal



§ 2º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, que não gerará vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 8º Poderão cadastrar-se no Programa Família Acolhedora pessoas maiores de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto a sexo, orientação sexual ou estado civil, que tenham:

I – a concordância de todos os membros da família maiores de 16 (dezesesseis) anos que residam no local do acolhimento;

II – residência permanente no Município de Linhares;

III – disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente acolhidos;

IV – situação financeira estável; e

V – parecer psicossocial favorável.

Parágrafo único. A mudança de domicílio da família acolhedora cadastrada ou detentora da tutela ou guarda temporária de criança ou adolescente deverá ser informada previamente à equipe técnica do Programa, que avaliará as condições de permanência do registro cadastral ou da acolhida.

Art. 9º A equipe técnica do Programa Família Acolhedora selecionará, por meio de estudo psicossocial, as famílias cadastradas para participar do Programa.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º No estudo psicossocial, será valorizado o convívio das crianças e dos adolescentes em famílias cadastradas que permitam a experiência da diversidade, visando a estimular o respeito às diferenças étnicas e culturais.

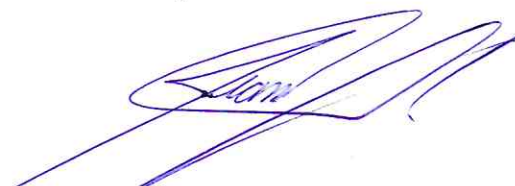
§ 3º Durante o período de acolhimento, as visitas da equipe técnica serão mantidas, gerando relatórios circunstanciados e sendo realizadas sem a necessidade de prévio aviso e com periodicidade, no mínimo, mensal, como forma de comprovar que os direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos estão sendo observados.

§ 4º Os estudos psicossociais, incluindo os relatórios decorrentes das visitas técnicas, serão disponibilizados em arquivos digitais, em caráter reservado, e poderão ser acessados mediante senha pelos órgãos fiscalizadores e pelos gestores municipais.

Art. 10 As famílias cadastradas para participar do Programa Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínuos, sendo orientadas sobre os seus objetivos, sobre a diferenciação entre o acolhimento e a medida de adoção e sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Art. 11 A família acolhedora ficará com a criança ou o adolescente pelo período máximo de 1 (um) ano.

§ 1º Será previamente informada à família acolhedora a previsão do período de acolhimento da criança ou do adolescente que estará sob sua responsabilidade.



§ 2º Em situações excepcionais, e considerando a necessidade de preservar os interesses das crianças e dos adolescentes, o período máximo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado mediante concordância da família acolhedora, acolhida por decisão judicial.

§ 3º Ocorrendo a ampliação do período referida no § 2º deste artigo, a equipe técnica do Programa, ouvidos os demais envolvidos, envidará esforços para a conversão da acolhida em guarda ou adoção.

§ 4º Superada a situação de vitimização ou o risco que deu origem ao acolhimento, as crianças ou os adolescentes acolhidos serão desligados do Programa, mediante determinação judicial.

§ 5º Nos casos de inadaptação, a família acolhedora procederá à desistência formal da tutela ou guarda, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou o adolescente acolhidos até novo encaminhamento, que será comunicado à autoridade judiciária.

Art. 12 Cada família poderá acolher, no máximo, 2 (duas) crianças ou adolescentes, salvo se tratar-se de grupo de irmãos, caso em que será observado o disposto no inc. V do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 13 A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, ficando obrigada, especialmente, a:

I – garantir aos acolhidos todos os direitos e as responsabilidades legais reservados ao guardião, devendo prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo-lhes o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do ECA;

II – assegurar aos acolhidos a atenção, o cuidado, o respeito e o afeto devidos, oferecendo-lhes também os limites adequados, excluindo todas as formas de punição física, violência verbal e psicológica;

III – prestar informações sobre a situação dos acolhidos aos profissionais que acompanham o acolhimento; e

IV – contribuir, sob orientação técnica dos profissionais do Programa, na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem.

Art. 14 O Programa Família Acolhedora será supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 15 Na regulamentação do Programa Família Acolhedora pelo Executivo Municipal, observar-se-á:

I – a exigência de cumprimento, pelas famílias inscritas no Programa, dos requisitos mínimos exigidos nesta Lei, de forma a garantir o direito das crianças e dos adolescentes à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – o necessário apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo sua reestruturação para o retorno, sempre que possível, das crianças e dos adolescentes acolhidos;

III – o compromisso de contribuir para a superação da situação que vitimou ou que colocou em risco as crianças e os adolescentes acolhidos, de maneira a

assegurar o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, para a colocação em família substituta ou para a adoção; e

IV – a demanda do Programa para o dimensionamento de sua equipe técnica permanente de profissionais.

Art. 16 O Executivo Municipal, ouvidos os parceiros do Programa Família Acolhedora e de acordo com parecer do CMDCA, editará, por decreto, normas complementares para a melhoria do Programa ou para a sua adequação às realidades do Município de Porto Alegre.

Art. 17 As despesas decorrentes do Programa Família Acolhedora correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultada a realização de convênios com o Estado, a União e outros órgãos públicos ou privados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 08 de outubro de 2020.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB

JUSTIFICATIVA

Com o advento da doutrina da proteção integral e com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a lidar com novos conceitos, como a noção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e de que devem constituir prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal). A preservação dos vínculos familiares e comunitários (art. 19 do ECA) é um dos objetivos que ganham destaque nesse novo paradigma. Para o Estatuto, o acolhimento institucional constitui medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único). No entanto, 26 anos após a aprovação do ECA, os abrigos seguem sendo recurso amplamente hegemônico no País.

Não se sabe ao certo a quantidade de abrigados no Brasil. Em 2003, o Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, estudo sobre abrigos financiados com recursos do Governo Federal realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estimou que aproximadamente 20 mil crianças e adolescentes estariam vivendo em abrigos. Em sua maioria, eram meninos (58,5%) e negros (63,6%) e tinham entre sete e quinze anos de idade (61,3%).

A região Sudeste, segundo esse estudo, concentrava quase metade dos 589 abrigos pesquisados (49,1%), seguida pela região Sul, com 20,7%, e pela região Nordeste, com 19%. As regiões Centro-Oeste e Norte eram responsáveis por menos de 12% do universo pesquisado, somando, respectivamente, 7% e 4,2% do total. O Rio Grande do Sul tinha, à época, 58 abrigos (9,8% do total). O trabalho do IPEA demonstrou que a metade dos responsáveis por esses abrigos no Brasil não possuíam, naquele período, entendimento adequado sobre o conteúdo do ECA: 48,8% deles se declararam "mais ou menos" informados sobre o ECA e 5% admitiram ser pouco ou nada informados. De modo geral, eram abrigos não governamentais (65%), com significativa influência religiosa (67,2%), entre os quais há predomínio da orientação católica (64,6%), com 22,5% se declarando evangélicos e 12,2% espíritas. Levantamento mais recente e de natureza quantitativa realizado em 2010 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em conjunto com o Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli (Claves), órgão pertencente à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), reuniu dados de 2.624 Serviços de Acolhimento Institucionais (SAI) e de 144 Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, localizados em 1.157 municípios brasileiros, nas 27 unidades da Federação. No RS, o estudo identificou 233 abrigos, com 3.085 crianças e adolescentes. Segundo esse trabalho, o mais amplo já realizado no Brasil, havia 36.929 crianças e adolescentes em abrigos no Brasil à época. Estima-se que, atualmente, esse número seja superior a 45 mil.

No RS, seriam cerca de cinco mil crianças em acolhimento institucional. Do total dos SAIs no Brasil, 41,9% são governamentais e 58,1% são não governamentais. Dentre os governamentais, 9% são estaduais e 90,1% são municipais ou do Distrito Federal. A realidade vivida pelas crianças e pelos adolescentes abrigados no Brasil passou a ser objeto de consideração pública a partir da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, que, em dezembro de 2000, realizou a VI Caravana Nacional, efetivando inspeções a abrigos em vários estados brasileiros. Reproduzimos a respeito extrato de um texto do idealizador do projeto das Caravanas Nacionais de Direitos Humanos, o então deputado federal Marcos Rolim, que vai direto ao drama a ser superado:

Começamos no último dia 02, no Maranhão, a VI Caravana Nacional de Direitos Humanos que aborda, desta vez, a realidade das crianças abrigadas. Já visitamos, além de instituições em São Luís, abrigos e orfanatos na Bahia, em São Paulo, em Curitiba, em Porto Alegre e região metropolitana. Iremos, ainda, logo que a Câmara entrar em recesso, ao Rio de Janeiro. A viagem nos permitiu um contato com uma realidade ainda hoje rigorosamente desconhecida. Em nosso país, são centenas de milhares de crianças institucionalizadas que aguardam a adoção, um sonho cada vez mais improvável para a maioria delas. Nossas tradições culturais não desenvolveram



uma cultura de adoção. Os casais que querem adotar uma criança procuram, invariavelmente, bebês recém-nascidos, preferencialmente brancos, saudáveis e perfumados.

As crianças maiores, abandonadas, negligenciadas ou vitimadas pela violência ou abuso sexual, estão em regra condenadas a crescer dentro de instituições. Ali, por melhor que seja o trabalho desenvolvido, por maiores que sejam os esforços e a generosidade dos que lhes oferecem atenção e cuidado, essas crianças estarão desprovidas do fundamental: carinho e referência familiar. Conversei, demoradamente, com dezenas delas. Devo dizer que é muito dolorido. Ao contrário dos presídios, dos manicômios e mesmo das FEBEMs, a sensação quando da saída dos abrigos não era de indignação ou revolta, mas, apenas, de uma avassaladora tristeza. Os pequenos te cercam, perguntam se você será o pai delas, disputam o teu colo ou a garupa como que implorando pelo toque físico, te convidam para voltar, te perguntam se você irá passear com elas. Meu Deus! Em São Luís, em um quarto de um abrigo onde dormiam cinco meninas pequenas, perguntei o que elas mais gostavam de fazer. Responderam que gostavam de brincar de boneca, mas que as bonecas ali eram "para enfeite". Não entendi a resposta. Foi quando uma apontou para o alto e pude ver uma dezena de bonecas, dentro de suas caixas, fixadas bem ao alto da parede, como que decorando o ambiente. Uma monitora esclareceu que as crianças estragavam muito os brinquedos e que as bonecas permaneciam nas caixas para serem entregues aos poucos... Falei, então, para as crianças, que bonecas não podem ficar dentro de caixas porque adoecem e, ato contínuo, para espanto da monitora e alegria das meninas, "libertei" todas elas. A passagem é, tão somente, simbólica do que é um orfanato típico, mesmo que tenha o nome de "abrigo". Vimos, também, coisas boas e compartilhamos algumas experiências emocionantes de dedicação e afeto entre "cuidadores" e crianças. Nada, entretanto, pode contornar o drama vivido por aqueles que são os filhos da solidão .

A realidade dos abrigos que a Caravana encontrou não foi substancialmente alterada desde então. Estima-se que apenas 12% das crianças em abrigo sejam encaminhadas para adoção, sendo que a maioria delas jamais será adotada. Entre as milhares de pessoas que gostariam de adotar, apenas 4,3% aceitariam filhos de até 6 anos. Por isso, um grande número de crianças e adolescentes abrigados seguem institucionalizadas sem a menor chance de terem convivência familiar. Importantes mudanças legais, entretanto, têm estimulado a alternativa do acolhimento familiar. Nesse particular, merecem destaque a aprovação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou o ECA; as posições assumidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e as disposições constantes no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCF), em 2006; e as Orientações Técnicas sobre os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, de 2008. Como consequência, vários municípios brasileiros iniciaram programas específicos a partir do paradigma do acolhimento familiar provisório, já praticado há décadas em muitos outros países, especialmente na Europa Ocidental e nos Estados Unidos.

Em 2015, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal visitou abrigos para as crianças sob tutela do Estado e sob responsabilidade do Município. Na ocasião, identificou problemas gravíssimos de falta de infraestrutura, de recursos humanos e, sobretudo, de ausência de perspectivas para centenas de crianças e adolescentes nessa situação. Um dos encaminhamentos das audiências públicas realizadas foi justamente a busca de políticas transitórias, tais como a família acolhedora.

Por família acolhedora devemos entender aquela que, voluntariamente, acolhe em seu espaço de convivência doméstica, pelo tempo estabelecido e sem a



pretensão de adotar, a criança ou o adolescente que necessita de proteção especial e que foi afastado de sua família original por diferentes motivos, oferecendo-lhe o respeito, os cuidados básicos, a atenção e o necessário monitoramento, além do afeto indispensável ao seu desenvolvimento integral e à pretendida inserção familiar, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária.

Em nosso caso, há uma tradição de auxílio entre as famílias que se materializou nos chamados “filhos de criação”. As evidências encontradas nas ciências sociais no Brasil revelam a sobrevivência de uma tradição de ajuda entre as famílias quanto ao cuidado com as crianças. Em muitas situações, envolvendo amigos, vizinhos e conhecidos que não guardam relações familiares com as crianças (Fonseca, 1995 ; Fávero, 2001 ; Uriarte, 2005). Cláudia Fonseca designou esse fenômeno com a expressão “circulação de crianças/adolescentes”, que ocorre naturalmente e, na maioria das vezes, não chega à regularização de guarda, de tutela ou de adoção (Fonseca, 2006). Na língua inglesa, os conceitos que designam esse tipo de atenção são *fostercare* ou *fostering*. Em português, não há expressão equivalente, sendo que tais ações passaram a ser designadas como “acolhimento familiar”.

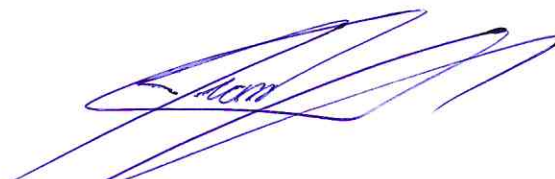
Sobre essa tradição, teremos a consolidação de Programas de Acolhimento Familiar como prática mediada por técnicos e orientada por um paradigma alternativo. O acolhimento familiar formal é uma prática mediada por profissionais, com plano de intervenção definido, administrado por um serviço, conforme política pública estabelecida. Não é uma atitude voluntária dos pais e sim uma determinação judicial com vistas à proteção da criança.

No RS, segundo o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento, houve apenas dois programas desse tipo em 2010, o que significava, então, somente 1,4% das experiências em curso no Brasil (Santa Catarina, com 42,2% dos projetos em andamento, e Paraná, com 16,7%, constituíam a vanguarda). O mesmo trabalho constatou que o tempo médio de permanência das crianças e dos adolescentes com a família acolhedora era de um ano e cinco meses. As normativas nacionais recomendam dois anos como tempo máximo de acolhimento familiar, período que adotamos no presente Projeto de Lei. Lapsos maiores podem afetar as possibilidades de reinserção na família original ou mesmo na família ampliada e, ainda, reduzir as oportunidades de adoção.

A proposição de auxílio financeiro às famílias acolhedoras segue as orientações internacionais e o disposto pelo ECA, que em seu art. 34 determina que o Poder Público deve estimular o acolhimento familiar, “por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios”. É possível que algumas famílias cadastradas não necessitem desse tipo de apoio, razão pela qual preferimos deixar esse ponto a cargo da avaliação técnica competente, fixando os critérios e os limites a serem observados.

Com algumas modificações que introduzimos na tentativa de construir uma legislação avançada e democrática, o texto do presente Projeto de Lei reflete os conceitos que têm orientado as experiências exitosas em curso no Brasil e em vários outros países.

No RS, a referência mais importante tem sido conduzida pela Prefeitura de Santo Ângelo desde 2012, sob o estímulo do diretor do Fórum local e juiz da Infância e Juventude, Luís Carlos Rosa. Essas experiências revelam que os programas de acolhimento, além de muito mais eficientes, custam significativamente menos do que manter crianças e adolescentes em abrigos. Por esses motivos, solicitamos o apoio dos colegas vereadores e das colegas vereadoras de Porto Alegre para a aprovação dessa iniciativa, que deve nos unir sobre quaisquer diferenças políticas, partidárias ou ideológicas.



Linhares/ES, 07 de outubro de 2020.



JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador – PRB